



Pregão Eletrônico n.º 033/2021

Processo Administrativo n.º 2.371/2021

Recorrente: **JN DEDETIZAÇÃO LTDA ME**

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente **JN DEDETIZAÇÃO LTDA ME**, apresentado neste setor, contra Decisão deste Pregoeiro que **HABILITOU** a licitante **GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA** no certame, alegando em síntese que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não atendem o exigido no item 13.3 “a” do Edital devendo a mesma ser inabilitada.

Vale destacar que, a impugnante não atendeu ao Capítulo IX Item 2.3 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal, uma vez que não inseriu no sistema eletrônico suas razões recursais, enviando-a via email após encerrado o prazo pelo sistema, e, que **o Edital em discursão não foi impugnado**.

Não obstante, fora informado aos demais licitantes e enviado por email a todos o petitório recursal da Recorrente.

Considerando o teor da Peça Recursal assim como todo teor do Processo Administrativo em tela, traremos a tela o item editalício em análise:

“13.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, probatório de que a licitante forneceu, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao indicado neste Edital, de acordo com o Art. 30 da Lei 8.666/93. ” (grifo nosso)

Insta salientar o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que

299/0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "prestação de serviços com características semelhantes", é o bastante para se verificar a capacidade técnica do licitante.

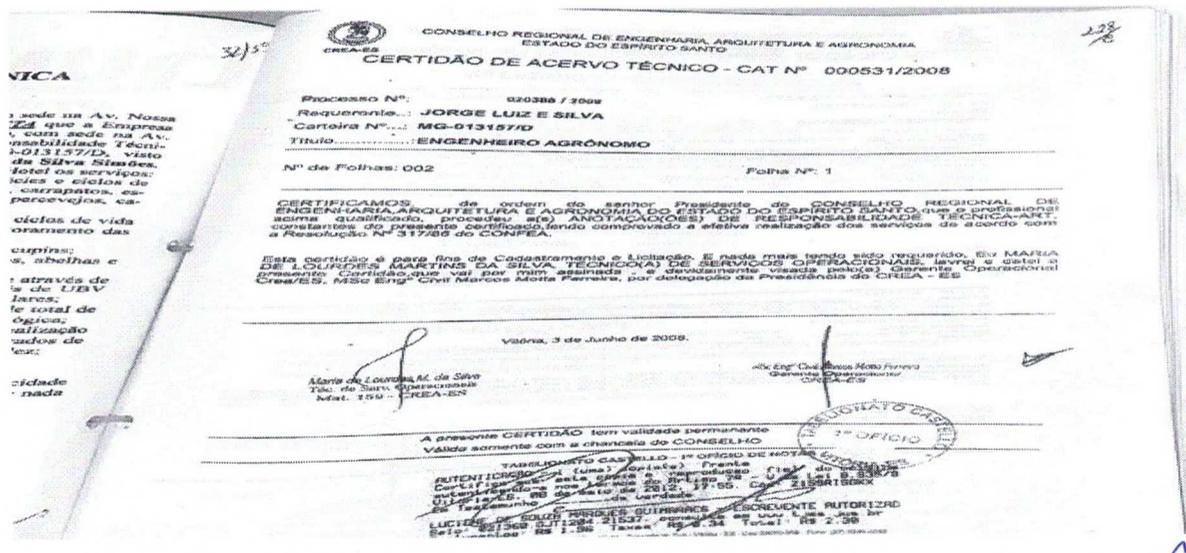
O objeto do atestado precisa ser similar ao objeto da licitação. É isso que determina o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93:

"II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]"

O atestado de capacidade técnica OPERACIONAL é um documento, como uma declaração, que serve para comprovar que a empresa licitante tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital.

Assim cabe destacar o objeto deste certame: "Registrar preços para futura e eventual contratação de empresa para a **prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas** a serem realizados nas instituições de ensino municipais de João Neiva e na Secretaria Municipal de Educação.

Alega erroneamente a Recorrente que só fora apresentado 01(uma) página da CAT n.º 00053/2008 pela Recorrida, no entanto, fora apresentado e anexado a documentação de habilitação da mesma, no sistema, a folha 002 da CAT, o Atestado vinculado a CAT com selo de certificação do CREA/ES em seu verso (fls.227/229v dos Autos), vejamos:



Handwritten signature in blue ink at the bottom right of the document.

300/6



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
 AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
 CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 000531/2008

Profissional: **JORGE LUIZ E SILVA** Protocolo Nº: **020388/2008**
 Carteira: **MG-013157/D**
 Título(s):
ENGENHEIRO AGRÔNOMO

ART Nº: **01172532**
 Empresa Executora: **GLOBO DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA E SERVIÇOS LTDA**
 Contratante: **COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA**
 Local da Obra: **RUA JOSÉ DE CARVALHO, S/Nº - ILHA DE SANTA MARIA**
 Município: **VITÓRIA** UF: **ES**
 Atividades Técnicas: **EXECUÇÃO DE OBRA E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS** Natureza da Obra/Serviço: **OUTROS** Tipo de Obra: **Descontaminação/Desinstituição e Similares**

Resumo do Contrato:
 RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINTETIZAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA SEDE DA CETURB-GV, COM ÁREA TOTAL (INTERNA E EXTERNA) DE 1.677,66M2 (RESTRITO AS ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO - AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 193/2007)

Documento de Conclusão:
 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO CONTRATANTE EM 03/06/2008, ASSINADO PELO SR. RODRIGO PITANGA NOGUEIRA - GERENTE FINANCEIRO, VISADO POR ESTE CONSELHO.

ART Nº: **01172533**
 Empresa Executora: **GLOBO DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA E SERVIÇOS LTDA**
 Contratante: **COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA**
 Local da Obra:
 Município: **ESPIRITO SANTO** UF: **ES**
 Atividades Técnicas: **EXECUÇÃO DE OBRA E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS** Natureza da Obra/Serviço: **OUTROS** Tipo de Obra: **OUTRAS OBRAS/SERVIÇOS**

Resumo do Contrato:
 RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DO CASTELO D'ÁGUA E CISTERNAS DOS TERMINAIS DE VILA VELHA, IBES, ITACIBA, CARAMINA, CAMPO GRANDE E LARANJEIRAS (RESTRITO AS ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO - AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 274/2007)

Documento de Conclusão:
 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO CONTRATANTE EM 03/06/2008, ASSINADO PELO SR. RODRIGO PITANGA NOGUEIRA - GERENTE FINANCEIRO, VISADO POR ESTE CONSELHO.

Maria de Lourdes M. da Silva
 Téc. de Serv. Operacionais
 Mat. 159 - CREA-ES

Vitória, 3 de Junho de 2008.
 www.creaes.org.br

Folha 002

Msc Eng. Civil
 Gerente Operacional
 CREA-ES

TABELIONATO CASTELLO - 1º OFÍCIO DE NOTAS
 AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s) frente
 Certifico que esta cópia e reprodução fidei do original
 autenticando nos termos do Artigo 7º - V da Lei. 8.935/94
 Vitória-ES, 08 de maio de 2012. 17-55 Cod. 48930007
 Em Testemunha _____ da verdade

LOCIENE DE SOUZA MARQUES GUIMARÃES - ESCRIVÃ AUTORIZADA
 Sala: 821988-0/JT1284.21538, consulte em www.t.jes.via.br
 Emplentaos: R\$ 1.96 Taxas: R\$ 0.34 Total: R\$ 2.30



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

301/2



229/8

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **GLOBO DEDETIZADORA DESENTUPIDORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.772.503/0001-36, situada na Av. Robert Kennedy, 782 - Itararé - Vitória-ES, prestou serviços de desinsetização nas dependências da Sede da CETURB-GV com área total (interna e externa) de 1.677,66m², Autorização de Fornecimento nº 193/07 e Limpeza, higienização do castelo d'água dos Terminais de Laranjeiras, Campo Grande, Ibes, Vila Velha, Carapina e Itacibá com análise microbiológica e físico química, Autorização de Fornecimento nº 274/07, sendo:

TERMINAL	CAPACIDADE CASTELO D'ÁGUA
T. Laranjeiras	96.000 litros
T. Campo Grande	90.000 litros
T. Ibes	47.000 litros
T. Vila Velha	47.000 litros
T. Carapina	47.000 litros
T. Itacibá	47.000 litros

Os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Sr. Jorge Luiz e Silva registrado no CREA/MG sob o nº 01.3157/D e CREA-ES sob o nº 04/78.

Atestamos ainda que, os compromissos assumidos vêm sendo cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Vitória, 03 de junho de 2008.

Maria de Fátima da Encarnação
Superintendente Administrativo e Financeiro

Ricardo Pinanga Nogueira
Gerente Financeiro
CETURB - GV

Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória

Rua José de Carvalho, s/nº - Ilha de Santa Maria - Vitória - ES - Cep: 29051-220
Tel.: (27) 3232.4500 - Telefax: (27) 3232.1801
e-mail: ceturb@ceturb.gov.br - site: www.ceturb.gov.br



TABELIONATO CASTELO D'ÁGUA, 1º OFÍCIO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - 2 (duas) cópias (frente e verso)
Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original
autenticando e nos termos do Art. 1º da Lei 8.935/94
Vitória-ES, 03 de maio de 2012. 17:55. Cod: MJBXNRS26
Ex. Testamento

LUCIENE DE SOUZA MENDES BOTIMÃES - ESCRITÓRIO AUTORIZADOR
OAB/ES 201289-5/1204-21539. consulte em: www.tjes.jus.br
Taxas: R\$ 0,60 Total: R\$ 4,60

302/0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86



Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura do Espírito Santo

DOCUMENTO VISADO CUJA VALIDADE OBRIGA A APRESENTAÇÃO DA CAT Nº 000531/2008 - FOLHAS 01/01, ENGENHEIRO AGRÔNOMO JORGE LUIZ E SILVA (RESTRITO AS ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO); VITÓRIA-ES, 03 DE JUNHO DE 2008.

MSc Eng. Marcos Malta Ferreira
Gerente Operacional

OFÍCIO DE NOTAS
TABELIONÁRIO JORGE CASTELLO - Tabelião
ROBERTO DA SILVA CASTELLO - Tabelião
R. Espírito S. Carneiro, 191 - L. 01 - Vitória-ES - Tel: (27) 3345-8455

Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado, autenticando-a nos termos da Inc. V do Art. 7º da Lei 8.935 de 13.11.94 de verdade
Em testemunho

Vitória 08 MAIO 2012 ES

SUBSTITUIÇÕES
ALDINE P. O. CASTELLO JUNIOR
ARHALDO OLIVEIRA
HERALDO PEREIRA DA SILVA
ESCRITORES AUTORIZADOS:
BRUNO BARRETO
FABRÍCIO NASCIMENTO SILVA

GARDÊNIA DIAS PASSOS
LUCIENE DE SOUZA CUMARÊS
PAULO CEZAR D. CASTELLO
PAULO CIRÍACIO FRANTINO
ROBERTO DA SILVA CASTELLO JR.
THIAGO MENDES DA SILVA
VALENTINA DE SOUZA MARQUES

A Licitante GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA apresentou 03(três) atestados dentre estes o supra xerografado emitido pela CETURB-GV ATESTANDO a prestação de serviços semelhantes e compatíveis com o objeto deste certame.

Portanto, o atestado apresentado pela Licitante GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere à necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

Mas uma vez é importante deixar claro que no presente Edital foi exigido no



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

citado Item 13.3 "a" a **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** da licitante ao exigir **probatório de que a licitante forneceu, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao indicado no Edital.**

Em recente decisão, o Tribunal de Contas da União decidiu que "é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes". (Acórdão 1542/2021 – Plenário TCU)

Noutra banda, alega a Recorrente que a Recorrida GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA descumpriu o Item 5.2 letras a e c do Termo de Referência, assim, para melhor decidir, passamos a transcrever o citado Item:

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE

5.2. CONTRATADA:

- a) Executar os serviços licitados, observando rigorosamente o estabelecido nas normas da ANVISA, licença ambiental, mantendo todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste Plano de Trabalho;
- c) Ter pessoal qualificado e apresentar todos os certificados de treinamentos necessários para a preservação da segurança dos operadores e estarem de acordo com as NR's 01, 06, 17, 25, 33 e 35 do Ministério do Trabalho, além de certificados de treinamentos em controle de pragas urbanas, aspectos técnicos e legais;

Resta claro, que as condições supracitadas são obrigações impostas a empresa CONTRATADA, **não se trata de requisitos habilitatórios**, portanto, não são passíveis de apreciação por este Pregoeiro, lembrando mais uma vez que o certame em tela trata-se de um REGISTRO DE PREÇOS onde a Administração poderá ou não firmar contrato com a Detentora da Ata de Registro de Preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, prever ou exigir requisitos que sejam impertinentes e irrelevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Importa ressaltar que o Pregoeiro encontra-se vinculado ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (**não impugnado**) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará este Pregoeiro a infringir o disposto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93, como abaixo se vê transcrito, "*verbis*":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal deste Pregoeiro, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

O certame e todo processo e procedimento licitatório é cerceado de princípios que alicerçam o processo administrativo, dentre alguns princípios destacamos e descrevemos alguns, vejamos:

Princípio da Legalidade: A licitação significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos.

Princípio da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

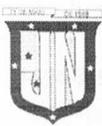
Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que este Pregoeiro segue o normatizado no Edital e dispositivos básicos da Lei 8.666/93 e 10.520/2002.

Isto posto, objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade, do julgamento objetivo, da vantajosidade e da isonomia, apesar de intempestivo, pois o Petição não fora juntado no prazo legal no sistema eletrônico, recebo e conheço o presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **JN DEDETIZAÇÃO LTDA ME**, mantendo a decisão ora hostilizada, declarando **HABILITADA** a empresa **GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA**.

Em ato contínuo, em cumprimento ao disposto no § 4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 encaminho aos presentes Autos, devidamente informado, a Douta Procuradoria, e, por conseguinte a Autoridade Superior para Decisão.

João Neiva/ES, 14 de outubro de 2021.


Carlos Barbosa Pereira
Pregoeiro Oficial PMJN
Portaria nº 12.029/2021



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 2371/2021.

RECORRENTE: JN DEDETIZAÇÃO LTDA ME (CNPJ nº 06.209.700/0001-77)

OBJETO: recurso quanto a habilitação da empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ nº. 04.772.503/0001-36)

PREGÃO ELETRONICO: Nº. 033/2021

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO

OBJETO DO PREGÃO Nº. 036/2021

“Aquisição de prestação de serviço de dedetização, descorpinização, desratização e descupinização.”

Trata-se a licitação que visa registrar de preço para aquisição de prestação de serviço de dedetização, descorpinização, desratização e descupinização para atender a Secretaria Municipal de Educação, através do OF/SEMED/PMJN/Nº. 136/2021, fls. 02, diligenciada administrativamente pelo processo nº. 2371/2021, que fez gerar o Pregão Eletrônico nº. 033/2021 e, agora, vindo o recurso administrativo sobre a HABILITAÇÃO no certame, após disputa de preço, da empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ nº. 04.772.503/0001-36).

DO OBJETO DO RECURSO.

A empresa JN DEDETIZAÇÃO LTDA ME (CNPJ nº 06.209.700/0001-77), abriu recurso, anexado às fls. 258/261, sob o argumento de que: **“não poderia habilitar a empresa GLOBALDEDETIZADORA E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ nº. 04.772.503/0001-36), já que não comprovou o atendimento ao ITEM 5.2, “a” e “c” do Termo de Referencia (Certificado de qualificação de seus profissionais técnicos). ITEM 13.3, “a” (Atestado de Capacidade Técnica)”**.

E, assim, entende como indevida habilitação pela Comissão.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Consta no Edital, em seu item 2.3, capítulo IX, a **quantidade de dias que forma o prazo e meio para receber o recurso**, sendo, neste caso, de forma clara e notória o “sistema eletrônico” no qual participou o Recorrente como licitante, *in verbis*:

XIV - RECURSOS

2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Mario Cesar Negri
Procurador Geral
Decreto nº 7.773/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Registra-se o fechamento do Sistema Eletrônico do Registro de Preço que atende o Município de João Neiva-ES, está estabelecido às 16:00 horas, devidamente comunicado aos licitantes. Contudo, deixou de fazê-lo, vindo, após, via e-mail (fora do sistema eletrônico do Pregão Eletrônico de Registro de Preço).

De forma clara e objetiva, destaca-se o **“Chat”** do sistema que participou a Recorrente o prazo de recurso e a via a ser inserida, sendo:

“30/09/2021 – 15:27:39 – Pregoeiro - Fica declinado o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões , pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outro três dias, que começarão a contar do término do prazo das recorrente.”

“30/09/2021 – 15:28:14 – Sistema – O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 05/10/2021, às 16:00, com limite de contrarrazão para 08/10/2021 às 16:00.”

Portanto, não atendeu as regras editalícia, e esta assemelha-se ao princípio da legalidade, como um dos pilares da licitação.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item:

- a) sucumbência: a empresa não se manifestou imediata e motivamente sobre a intenção de recurso, em campo próprio do sistema eletrônico do comprasnet, conforme determina a legislação.
- b) tempestividade: o recurso é intempestivo, pois pregão eletrônico tem rito processual próprio.**
- c) legitimidade: compreende o requisito.
- d) motivação: compreende o requisito.

A empresa embora tenha manifestado a intenção de recorrer no meio apto, qual seja, Sistema Portal de Compras Públicas, deixou de fazê-lo (vindo por e-mail) por isso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, mesmo que extemporâneo.

DAS ALEGAÇÕES

A empresa JN DEDETIZAÇÃO LTDA ME (CNPJ nº 06.209.700/0001-77) participou da sessão pública e alegou em suas motivações extemporâneas que: **“A empresa**



GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ nº. 04.772.503/0001-36), descumpriu o ITEM 5.2, “a” e “c” do Termo de Referência ao não apresentar Certificados de qualificação de seus profissionais. Para manter todas as condições de habilitação (item 13.3, letra “a”), deverá ser comprovada tal condição, ao apresentar o Atestado de Capacidade Técnica (item 13.3, letra “a”) pressuposto ter funcionários habilitados para executar tal atividade.”

Por isso, requer a inabilitação da referida empresa.

DA ANÁLISE DOS FATOS

Preliminarmente, fundamento o ato administrativo a ser praticado de ofício, como forma de dirimir possíveis dúvidas, mesmo que extemporâneos, nos manifestando da seguinte forma.

A decisão emanada de considerar a empresa vencedora inabilitada, fundamenta-se na obediência das regras editalícias e na legislação em vigor conforme especificado no próprio Edital em seu item 13.3, letra “a” e amparado pelo Decreto Federal nº 3.555/2000 em seu artigo:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

No decorrer da licitação, o Setor requisitante e apoio técnico, efetuou a análise no ponto em que a empresa JN DEDETIZAÇÃO LTDA ME (CNPJ nº 06.209.700/0001-77) discorda, porém sua interpretação é muito clara no item 13.3, letra “a” (13.3. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, probatório de que a licitante forneceu, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao indicado neste Edital, de acordo com o Art. 30 da Lei 8.666/93.**), onde a empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ nº. 04.772.503/0001-36) apresentou comprovação da atividade pertinente e compatível e com característica semelhantes, sendo o bastante para verificar a sua capacidade técnica.

Ora, dispõe o inc. XXI do art. 37 da CF/88 que o procedimento licitatório **“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**, atendendo, assim, a regra editalícia.

Enviada as razões deste recurso extemporâneo e contrarrazões ao Setor requisitante e apoio técnico do certame, o mesmo manifestou-se quando a sua vinculação ao instrumento convocatório do certame, no caso o Edital, que não fora impugnado, sendo, ineficiente sua decisão contrária as regras deste (Edital), com fundamento no art. 3º e art. 41 da Lei 8666/1993, *in verbis*:

Mario Cesar Negri
Procurador Geral
Decreto nº 7.773/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Estamos diante do brocardo latino *pacta sunt servanda* que **significa "os pactos devem ser respeitados"** ou mesmo **"os acordos devem ser cumpridos"**, o que constitui um princípio básico Direito Civil e do Direito Internacional.

CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, Decreto Estadual 2069/2006, termos do edital e todos os atos até então praticados, e de conformidade com elucidações por parte do Setor Requisitante e Apoio Técnico do Certame, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade opino por manter **HABILITADA** da empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ nº. 04.772.503/0001-36), sugerindo o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso extemporâneo da empresa JN DEDETIZAÇÃO LTDA ME (CNPJ nº 06.209.700/0001-77), por ferir o tempo e a forma, no referido certame.

João Neiva-ES, 19 de outubro de 2021.


Mario Cesar Negri
Procurador Geral
Dec. 7.773/2021



Pregão Eletrônico n.º 033/2021

Processo Administrativo n.º 2.371/2021

Recorrente: **JN DEDETIZAÇÃO LTDA**

Recorrida: **GLOBO DEDETIZADOTA E SERVIÇOS LTDA**

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JN DEDETIZAÇÃO LTDA**, em face da decisão do Pregoeiro, por meio da qual HABILITOU a empresa **GLOBO DEDETIZADOTA E SERVIÇOS LTDA** no certame alegando descumprimento de norma Editalícia.

A Licitante Recorrida **GLOBO DEDETIZADOTA E SERVIÇOS LTDA** apresentou suas Contra Razões juntada as fls. 278/285 dos Autos.

Diante das manifestações precedentes que constam dos autos e foram exteriorizadas pelo Pregoeiro (fls. 298/305), as quais adoto como partes integrantes desta Decisão, entendo que o processo se encontra plenamente instruído e apto à decisão de mérito.

Verifico que todos os argumentos fáticos e jurídicos aventados pela empresa recorrente na Petição Recurso anexa (fls. 257/261) foram adequadamente enfrentados e refutados pela Douta Procuradoria no Parecer Jurídico (fls. 358/361v) que, assim como o pronunciamento do Pregoeiro, merece ser integralmente encampado.

Nesse contexto, acompanho integralmente a manifestação do Pregoeiro e o Parecer da Procuradoria, adotando-os como razões fáticas e jurídicas para decidir, com fundamento artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, **NÃO CONHEÇO** o presente recurso administrativo por ser **EXTEMPORÂNEO**, não obstante, as alegações de mérito foram devidamente combatidos, assim, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão emanada pelo Pregoeiro, ora recorrida.

Por fim, determino que seja restituído os autos ao Pregoeiro para prosseguimento do certame, que seja dada CIÊNCIA desta Decisão à empresa Recorrente e demais licitantes do certame.

João Neiva/ES, 04 de novembro de 2021.

Paulo Sérgio De Nardi
PREFEITO MUNICIPAL
João Neiva - ES